



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

Mandado de Segurança nº 0001338-93.2015.815.0000.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Impetrante: Clementina Magalhães de Machado.

Advogados: Andréa Henrique de Sousa e Silva e outro.

Impetrado: Presidente da PBPREV-Paraíba Previdência.

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA – MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL APOSENTADA. DELEGADA DE POLÍCIA. IMPETRANTE QUE QUESTIONA A IMPLANTAÇÃO DE ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E BOLSA DESEMPENHO. 1) ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO CONCEDIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, TRANSFORMADA NA LEI Nº 9.703/2012. VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS SERVIDORES DAQUELA CLASSE, INDISTINTAMENTE. DIREITO À PARIDADE. PRECEDENTES DO TJ/PB. EXTENSÃO DA VERBA (ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO) PARA A IMPETRANTE. 2) BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. VANTAGEM CONCEDIDA AOS SERVIDORES LOTADOS NO PODER EXECUTIVO. CARÁTER PROPTER LABOREM. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. VANTAGEM DEVIDA APENAS A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. **CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.**

– Os servidores da ativa percebem o referido adicional de representação, de modo que tendo a impetrante ingressado no serviço público antes da EC n° 41/2003, vislumbro que a mesma possui direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade.

– O Decreto Estadual n° 33.686, de 25 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, prevê que a bolsa desempenho é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo.

– Essa situação afasta o alegado caráter geral da Bolsa de Desempenho, demonstrando seu caráter *propter laborem* para os servidores que atuam junto ao Poder Executivo, não sendo estendida aos servidores que desempenham atividade nos demais poderes.

- A paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas *propter laborem*, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima,

ACORDAM, os integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade**, em **CONCEDER, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.155.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Clementina Magalhães de Machado** contra ato reputado como ilegal e abusivo do Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**.

Narra a impetrante que é policial civil do cargo de Delegada de Polícia, aposentada com proventos integrais com paridade e integralidade dos vencimentos. Informa que ingressou no serviço público antes do ano de 2003, estando amparada pelo princípio constitucional da paridade.

Argumenta, ainda, que a Lei Estadual n° 9.703/2012, em seu art. 6º, instituiu o **Adicional de Representação**, tendo, assim, direito à percepção da referida parcela remuneratória, além da **Gratificação de**

Desempenho, eis que, por ter assegurado o direito à paridade plena, faz jus ao recebimento das respectivas verbas.

Desse modo, a não implantação das mencionadas verbas pelo impetrado implica em afronta a direito adquirido, além de flagrante ilegalidade.

Juntou procuração e documentos às fls. 12/74.

Despacho determinando a notificação da autoridade coatora, (fl. 78).

Notificada, a PBPREV - Paraíba Previdência prestou as informações (fls.86/91), rebatendo os termos da inicial e sustentando que o art. 40 da Constituição Federal veda a concessão do benefício buscado pela impetrante. Relata, ainda, que em relação a verba denominada de adicional de representação a impetrante já percebe o valor correspondente da parcela sob a rubrica de “decisão judicial”.

Foi determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o adimplemento da verba questionada no presente Mandado de Segurança (fl.100).

Impetrante apresenta petição de fls. 103/114, com os documentos de fls. 115/144, alegando que as verbas (adicional de representação e gratificação de desempenho) não foram implantadas na sua remuneração, persistindo o interesse no julgamento do presente “Writ”.

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela concessão da segurança (fls. 147/149).

É o breve relato.

VOTO.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **Clementina Magalhães de Machado** contra ato reputado como ilegal e abusivo do Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, sob a alegação de que é aposentada no cargo de Delegado, tendo ingressado no serviço público antes do ano de 2003, fazendo jus ao recebimento do **Adicional de Representação** instituído pela Lei Estadual nº 9.703/2012, bem como a **Gratificação de Desempenho**, vez que encontra-se protegido pelo instituto da paridade.

Nesse cenário, a controvérsia gira em torno da existência, ou não, de direito à percepção do **Adicional de Representação** e da **Gratificação de Desempenho** nos mesmos moldes que os servidores ativos.

Ressalto, inicialmente, que nas informações a autoridade coatora alegou que o adicional de representação já foi implantado na remuneração da impetrante, porém não apresenta qualquer documento que prove tal alegação, inclusive não detalhou o termo consignado no contracheque da impetrante nominado de “*decisão judicial*”, motivo pelo qual não acolho o pleito de extinção do processo sem resolução de mérito.

Passo a enfrentar o mérito do presente mandado de segurança dividido em duas etapas, tendo em vista o objeto da presente demanda abordar duas verbas remuneratórias dos servidores da Polícia Civil do Estado da Paraíba (**1 - Adicional de Representação e 2 - Gratificação de Desempenho**).

1 - Adicional de Representação.

Compulsando os contracheques da impetrante anexado aos autos às fls. 46/74, extrai-se que a servidora é aposentada nos termos do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal (aposentadoria por tempo de contribuição) e não recebe a parcela denominada de **adicional de representação**.

Ocorre que a referida parcela remuneratória fora estendida para todos os servidores públicos pertencentes ao grupo ocupacional Polícia Civil, com a edição da Lei nº 9.703/2012, senão vejamos um de seus dispositivos que adiante segue:

*"Art. 6º O **Adicional de Representação**, previsto no Art. 57, Inciso XIV, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, fica assim disciplinado:*

I — para os servidores públicos pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, seus valores serão os seguintes:"

Ressalto, ainda, que através da Medida Provisória nº 218 de 30/01/2014 em seu artigo 6º, II, o valor da gratificação requerida passou a ser de R\$ 354,10 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos).

Assim, os servidores da ativa percebem o referido adicional de representação, de modo que tendo a impetrante ingressado no serviço público antes da EC nº 41/2003, vislumbro que a mesmo possui direito à paridade remuneratória com os servidores ainda em atividade.

Nesse sentido, trago à baila aresto do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO

ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS 60 E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 20 e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido." (STF. RE 590260 / SP - SÃO PAULO. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. Em 24/06/2009). Grifei. Destaque-se que o adicional de representação é verba de caráter genérico, cujo recebimento é inerente ao próprio cargo, independentemente da função ou do local do serviço prestado, senão vejamos: "Art. 78. O Adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos" (Art. 78, da LC nº 58/2003).

Portanto, sendo a referida verba de natureza genérica, recebida por todos os servidores de polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmo cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003, como é o caso do impetrante.

Em hipótese semelhante, adicional de representação devido a agente de investigação aposentado, trago à baila recente aresto da Primeira Seção Especializada Cível desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATUALIZAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JÁ CONCEDIDO. EXCEÇÃO PREVISTA NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS.

INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PRÉVIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 117, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/2008. REGULAMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA DE CARÁTER NACIONAL RECEPCIONADA PELA LEX MATER. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. POLICIAL CIVIL. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO. APOSENTADORIA. CÁLCULOS DOS PROVENTOS. UTILIZAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E Nº 41/2003. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 85/2008. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE EVIDENCIADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. - Nos termos do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20127632020148150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 15-04-2015)

Assim, devida é a inclusão do adicional de representação para fins de cálculos dos proventos da impetrante.

2 – Gratificação de Desempenho.

Quanto ao pedido de recebimento da Gratificação de Desempenho instituída pelo Decreto nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, sob o fundamento de que se encontra protegida pelo instituto da paridade, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

In casu, a controvérsia gira em torno da existência, ou não, de direito à percepção da Gratificação de Desempenho nos mesmos moldes que os servidores ativos.

Inicialmente é importante fazer a **distinção da referida verba (Gratificação de Desempenho) com o Adicional de Representação**, pois a jurisprudência do E. TJ/PB já se consolidou no sentido de que **o Adicional de Representação, sendo de natureza genérica, recebida por todos os**

servidores da polícia em atividade, independentemente da função ou do local do serviço prestado, a mesma deve ser estendida para os aposentados, no mesmos cargo, que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003.

Assim, como no tópico anteriormente apreciado em que se questionava o recebimento do Adicional de Representação, que teve o direito da impetrante garantido, outra é a solução para a verba denominada de Gratificação de Desempenho.

No caso em debate, no julgamento da segunda verba pleiteada pela impetrante, o que se discute é o recebimento da **Gratificação de Desempenho** em favor de servidor aposentado, com fundamento na paridade, pugnando pela implantação da referida verba em seus contracheques, sob o argumento de que essa gratificação é concedida de forma geral a todos os servidores da ativa.

Observo, contudo, que o Decreto Estadual nº 33.686, de 25 de janeiro de 2013, em seu artigo 3º, prevê que a bolsa desempenho é concedida apenas aos servidores civis pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, senão vejamos o dispositivo em questão:

“Art. 3º. Fica concedida a Bolsa de Desempenho Profissional aos servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Polícia Civil, abaixo especificados, desde que desempenhem suas atividades efetivamente no Poder Executivo, com o seguinte valor:” (grifei)

Assim, essa situação afasta o alegado caráter geral da Bolsa de Desempenho, demonstrando seu caráter *propter laborem* para os servidores que atuam junto ao Poder Executivo, não sendo estendida aos servidores que desempenham atividade nos demais poderes.

Desta feita, a partir da simples apreciação do diploma legal em apreço, vislumbra-se, inequivocamente, que a Bolsa de Desempenho Profissional pretendida pela impetrante não possui, ao arremisso do afirmado na pretensão exordial, um caráter permanente e genérico, mas, sim, meramente eventual e transitório, especialmente porquanto, por não se estenderem a todos, restringem-se aos servidores ocupantes dos cargos de delegados e peritos oficiais da Polícia Civil que se encontrem em efetivo exercício junto ao Poder Executivo.

Não basta, pois, que o servidor ocupe o cargo de delegado ou perito oficial da Polícia Civil ou que já tenha atuado junto ao

Executivo, mas que esteja exercendo suas funções diretamente em órgão do Poder Executivo Estadual.

Ademais, importante ressaltar que a referida verba (Bolsa de Desempenho) somente é devida à época em que o servidor estiver exercendo suas atribuições junto ao Poder Executivo, cessando quando do afastamento ou da aposentadoria do agente.

Esse é exatamente o teor do artigo 30, da Lei Estadual nº 9.383/2011, que expressa que a Bolsa Desempenho não se incorpora ao vencimento do servidor, não incidindo sobre esta qualquer desconto previdenciário, in verbis:

“Artigo 30. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária, ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.”

Assim, por não incidir desconto previdenciário sobre a Bolsa Desempenho, esta possui caráter transitório, não podendo ser incorporada aos proventos da inatividade.

Nesse sentido, trago à baila recente julgado da 2ª Seção Especializada Cível do E. TJ/PB, in verbis:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIDORES LOTADOS EFETIVAMENTE NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI 9.383/2011 E DO ARTIGO 3º, DO DECRETO 33.686/2013. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À PARIDADE DOS PROVENTOS. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - A Bolsa de Desempenho Profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 3º, do Decreto 33.686/2013, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. - Esclarecendo tal entendimento,

emerge o normativo inscrito no Decreto 33.686/2013, supra, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores civis do Grupo Operacional da Polícia Civil que estejam exercendo efetivamente suas atividades junto ao Poder Executivo. - Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da Bolsa de Desempenho Profissional, de n. 9.38“(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003463520158150000, 2ª Seção Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. Em 01-04-2015)

Ademais, a paridade prevista em lei entre os "vencimentos" percebidos pelo servidor em ativa e após a inatividade não garante o recebimento das parcelas *propter laborem*, razão pela qual não se pode determinar a complementação entre os proventos e a "remuneração", que inclui tal vantagem transitória.

Ante o exposto, em consonância com a jurisprudência firmada pela 2ª Seção Especializada desta E. Corte, **concedo, parcialmente, a segurança**, apenas para determinar a inclusão do **adicional de representação** para fins de cálculos dos proventos da impetrante.

Sem custas, nem honorários (Súmula 512 do STF).

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Senhor Desembargador João Alves da Silva – Presidente – Relator: Des. José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Ausente, justificadamente, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Segunda Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de outubro de 2015.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator